

CADERNO DE ENCARGOS

Processo n.º 300.10.005/2021/213

Licenciamento de *software* Microsoft

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CLÁUSULA 1.ª

Objeto do contrato

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar com o Instituto Nacional de Administração, I.P., doravante designada por INA, IP, na sequência de procedimento pré contratual por concurso público nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), que tem por objeto a **aquisição de licenciamento de software Microsoft, nos termos definidos nas Cláusulas 28ª e seguintes do presente caderno de encargos.**
2. A presente aquisição encontra-se classificada no Vocabulário Comum para os Contratos Públicos instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2151/2003, da Comissão, de 16 de dezembro de 2003 e pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão de 28 de novembro de 2007, com o código CPV 48000000-8 *Pacote de software e sistemas de informação.*

CLÁUSULA 2.ª

Forma e documentos contratuais

1. O contrato é constituído pelo clausulado contratual e respetivos anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações de erros ou omissões prestados ou efetuados pela entidade adjudicante;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos prestados pelo adjudicatário acerca da proposta adjudicada.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.

CLÁUSULA 3.ª

Obrigações gerais do adjudicatário

1. Constitui obrigação do adjudicatário fornecer à entidade adjudicante, nos termos e condições contratuais, os serviços de manutenção do licenciamento do *software* e fornecimento de novos pacotes de *software*, nos termos do presente caderno de encargos.
2. Para além da obrigação prevista no número anterior, constituem também obrigações do adjudicatário:
 - a) Respeitar as especificações técnicas do presente caderno de encargos;
 - b) Preparar, com a antecedência apropriada, tudo o que seja necessário à boa execução do contrato;
 - c) Afetar todos os meios humanos, materiais, logísticos, informáticos ou outros que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
 - d) Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante, logo que tenha conhecimento, qualquer facto que torne total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações;
 - e) Prestar de forma correta, fidedigna e antecipada todas as informações relevantes para a boa execução do contrato, bem como todos os esclarecimentos solicitados;
 - f) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;
 - g) Manter o sigilo e garantir a confidencialidade.

CLÁUSULA 4.ª

Local de execução do contrato

O contrato será executado nas duas instalações que a entidade adjudicante exerce funções, na Rua Filipe Folque, nº. 44, 1069-123 Lisboa e na Alameda Hermano Patrone, Edifício Catavento, 1495-064 Algés.

CLÁUSULA 5.ª

Vigência do contrato

O contrato vigorará pelo período de 3 anos, com efeitos a 1 de dezembro de 2021, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua vigência.

CLÁUSULA 6.ª

Preço

1. O preço base do presente procedimento, que constitui o montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela presente aquisição, tem o valor de **123.900,00 EUR** (cento e vinte e três mil e novecentos euros), acrescido do valor referente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.
2. A entidade adjudicante paga ao adjudicatário, pela execução do contrato, o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor - preço contratual.
1. O preço referido nos números anteriores inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, no presente caderno de encargos, nomeadamente os seguintes:

- a) O pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato, dentro ou fora do território nacional;
 - b) A obtenção de quaisquer autorizações e o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o adjudicatário no âmbito do contrato.
2. Não há lugar a revisão ou a atualização do preço contratual.

CLÁUSULA 7.ª

Condições de faturação e de pagamento

1. A quantia devida pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, só poderá ser paga mediante apresentação das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da respetiva obrigação.
2. A(s) fatura(s) referida(s) no número anterior deve(m) conter os seguintes elementos identificativos:
 - a) Referência e objeto do procedimento;
 - b) Número de contribuinte da entidade adjudicante;
 - c) Número de compromisso.
3. A faturação emitida e enviada pelo adjudicatário à entidade adjudicante, que corresponda a um fornecimento não efetuado ou não contenha os elementos identificativos indicados no número anterior, é recusada e devolvida pela entidade adjudicante ao adjudicatário.
4. Os pagamentos são efetuados, mediante transferência para a conta bancária em Portugal indicada pelo adjudicatário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da receção da fatura nas instalações da entidade adjudicante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
5. O prazo de pagamento referido no número anterior apenas se verifica caso as respetivas faturas sejam recebidas nas instalações da entidade adjudicante até ao quarto dia do mês seguinte ao que correspondem os serviços.
6. No caso de não cumprimento por parte do adjudicatário do prazo de receção das faturas estabelecido no número anterior, os pagamentos são efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias seguidos após a receção das respetivas faturas nas instalações da entidade adjudicante.
7. O disposto nos números anteriores não prejudica a cobrança de penalidades, designadamente por compensação com o valor devido, se para tanto existir fundamento.

CLÁUSULA 8.ª

Garantia

A garantia é prestada nos termos do disposto no artigo 444.º do CCP, por remissão do artigo 451.º do mesmo Código.

CLÁUSULA 9.ª

Direito de propriedade

1. A titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre as obras e materiais desenvolvidos, criados, modificados ou personalizados pelo adjudicatário para a entidade adjudicante ou pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, incluindo nomeadamente, *software*, escritos, relatórios, esquemas, desenhos, imagens, fotografias, especificações, parametrizações, dados em formato eletrónico e tabulações, inquéritos e questionários, invenções, inovações técnicas, *know-how*, processos, técnicas, métodos de investigação, documentos ou quaisquer outras criações, de qualquer natureza ou meio, pertence à entidade adjudicante, cabendo exclusivamente a esta todos os direitos de propriedade intelectual a elas inerentes, considerando-se contrapartida suficiente para tal a remuneração constante da proposta.
2. O adjudicatário garante que todos os seus trabalhadores e colaboradores afetos à execução do contrato foram atempadamente informados e aceitaram que os direitos de propriedade intelectual sobre as obras acima indicadas pertencem exclusivamente à entidade adjudicante.
3. O adjudicatário é responsável pela infração de quaisquer direitos de patente, de concessão, de licenças, de projetos, de marcas, de nomes, ou de quaisquer outros direitos de propriedade intelectual, industrial ou afins, respeitantes aos bens e aos serviços objeto do contrato, nomeadamente, projetos, estudos, programas informáticos, equipamento, materiais, documentação ou trabalhos realizados.
4. O adjudicatário é responsável por qualquer reclamação formulada perante a entidade adjudicante, resultante de violação dos direitos referidos nos números anteriores, adotando a entidade adjudicante o procedimento que se revele mais adequado para a intervenção plena do adjudicatário na discussão e no esclarecimento, perante terceiros reclamantes ou quaisquer autoridades, das dúvidas que, neste âmbito, se coloquem.
5. No caso de a entidade adjudicante ser demandada por violação de direitos constantes dos números anteriores, o adjudicatário indemniza-a por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

CLÁUSULA 10.ª

Sigilo e Confidencialidade

1. O adjudicatário obriga-se, perante a entidade adjudicante, a guardar total confidencialidade e sigilo absoluto no que respeita a todas as informações, documentos ou outros elementos ou dados relacionados, direta ou indiretamente com a execução do contrato, que obtenha em virtude da respetiva execução, independentemente do seu suporte (escrito, verbal ou digital).
2. O adjudicatário é responsável pela confidencialidade e utilização de informação reservada por parte dos seus trabalhadores, colaboradores ou prestadores de serviços, independentemente da natureza do vínculo contratual que com eles tenha, devendo informá-los da natureza confidencial e adotar todas as medidas que se mostrem necessárias para salvaguardar essa confidencialidade.

3. O adjudicatário deve adotar todas as medidas necessárias e adequadas para manter como confidencial a informação a que tenha acesso através da execução do contrato, direta ou indiretamente, e independentemente da forma assumida por essa informação (escrita, oral, visual), acrescendo a responsabilidade do adjudicatário à obrigação contratual de proteção da informação, não substituindo outros deveres de qualquer tipo estabelecidos legalmente.
4. As informações, documentos ou outros elementos ou dados cobertos pelos deveres de confidencialidade e sigilo não podem ser transmitidos a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento, que não o destinado direta e exclusivamente ao objeto do contrato, salvo quando for autorizado expressamente por escrito, pela entidade adjudicante.
5. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
6. Nos casos previstos na parte final do número anterior, o adjudicatário obriga-se a informar previamente a entidade adjudicante e a observar as recomendações desta que sejam compatíveis com a intimação ou com a obrigação legal que está na origem do dever de divulgação, devendo fazer acompanhar essa divulgação da indicação de que se trata de informação confidencial pertencente a terceiro, reveladora de segredo comercial ou industrial ou de segredo relativo a direitos de propriedade intelectual e afins, ou outra, consoante o que seja aplicável.
7. O adjudicatário deve devolver ou destruir, consoante solicitado pela entidade adjudicante, toda a informação que possua ou detenha, em formato físico ou digital, independentemente de a mesma lhe ter sido facultada ou contratualmente obtida diretamente, no âmbito do presente procedimento pré-contratual e do contrato, logo que esta deixe de ser necessária ao cumprimento das suas obrigações, a solicitação da entidade adjudicante ou com a cessação do contrato por qualquer motivo.
8. O adjudicatário não pode utilizar o nome da entidade adjudicante para fins publicitários ou comerciais sem o consentimento prévio escrito desta.
9. O dever de sigilo não colide com a sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CLÁUSULA 11.ª

Dados Pessoais

1. O adjudicatário apenas pode aceder a dados pessoais, sob a responsabilidade da entidade adjudicante, para os fins constantes do contrato e de acordo com as instruções da entidade adjudicante, e nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. O adjudicatário não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, comprometendo-se ainda a:
 - a) Respeitar na íntegra o disposto na Lei 58/2019, de 08 de agosto, bem como a demais legislação aplicável à proteção de dados pessoais;
 - b) Cumprir com rigor as instruções da entidade adjudicante no que concerne ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais;
 - c) Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa-fé, utilizando-os exclusivamente para as finalidades resultantes do contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;
 - d) Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados de destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizado, bem como de qualquer outra forma de tratamento ilícito;
 - e) Comunicar de imediato à entidade adjudicante quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
3. O adjudicatário obriga-se a manter estritamente confidenciais os dados pessoais, sendo responsável pela confidencialidade e utilização dos dados pessoais por parte dos seus trabalhadores, ou outros colaboradores, independentemente da natureza do vínculo contratual que com eles tenha.
4. No caso de haver perda ou dano de dados no âmbito da execução do contrato, por causas imputáveis ao adjudicatário, este compromete-se a adotar as medidas que forem necessárias para recuperar os dados, sem quaisquer custos adicionais para a entidade adjudicante.
5. O adjudicatário obriga-se a ressarcir a entidade adjudicante por todos os prejuízos em que esta venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita dos dados referidos, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados contra a entidade adjudicante, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

CLÁUSULA 12.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. Os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, de patentes registadas ou de licenças, bem como a obtenção das respetivas autorizações são da responsabilidade do adjudicatário.
2. O adjudicatário responsabiliza-se pela infração de quaisquer direitos de patente, de conceção, de licenças, de projetos, de marcas, de nomes ou de quaisquer outros direitos de propriedade intelectual, industrial ou afins, respeitantes aos bens e serviços objeto do contrato.
3. O adjudicatário é responsável por qualquer reclamação formulada perante a entidade adjudicante, resultante de violação dos direitos referidos nos números anteriores, adotando a entidade adjudicante o procedimento que se revele mais adequado para a intervenção plena do adjudicatário na discussão e esclarecimento, perante terceiros reclamantes ou quaisquer autoridades, das dúvidas que, neste âmbito, se coloquem.

4. O adjudicatário responde, independentemente de culpa, pelos danos que sejam imputados à entidade adjudicante e que se produzam sobre terceiros, quando decorrentes de violação dos direitos aludidos nos números anteriores, devendo indemnizar a entidade adjudicante de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

CLÁUSULA 13.ª

Encargos do adjudicatário

3. Todas as despesas ou encargos em que o adjudicatário incorra para o cumprimento das obrigações emergentes do contrato são da sua exclusiva responsabilidade e não podem ser reclamados à entidade adjudicante, a menos que outro regime decorra da lei ou do contrato.
4. São, designadamente, da responsabilidade do adjudicatário:
 - a) Quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à celebração e execução do contrato, em território nacional ou internacional;
 - b) Encargos com a obtenção de autorizações, licenças, aprovações que, nos termos de contratos, da lei ou de regulamentação, lhe sejam aplicáveis e/ou se mostrem necessárias para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, bem como o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações contratuais do adjudicatário;
 - c) Encargos decorrentes da utilização, na execução do contrato, de marcas registadas, de patentes registadas ou de licenças, designadamente de utilização de *software*, ou outros elementos protegidos por direitos de propriedade intelectual, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias.

CLÁUSULA 14.ª

Acompanhamento da execução do contrato

1. O adjudicatário compromete-se a indicar um elemento, com a experiência adequada, para acompanhar a execução contratual e articular com o gestor do contrato designado pela entidade adjudicante.
2. A entidade adjudicante, em conformidade com o disposto no artigo 290.º-A do CCP, designa um gestor do contrato, com a função de acompanhar a sua execução.
3. As comunicações entre o gestor do contrato e o adjudicatário são realizadas por escrito, não podendo ser invocadas entre ambas quaisquer comunicações ou determinações que tenham sido efetuadas de outra forma.

CLÁUSULA 15.ª

Deveres de informação

1. O adjudicatário compromete-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela entidade adjudicante, com a periodicidade que esta entender conveniente, no âmbito da execução do contrato.

2. A obrigação prevista no número anterior abrange o dever de o adjudicatário participar em reuniões, com a entidade adjudicante ou outras entidades, que se mostrem objetivamente necessárias em função do objeto do contrato.
3. O adjudicatário obriga-se a comunicar à entidade adjudicante, no prazo de 10 (dez) dias, o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.
4. As partes obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeça o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

CLÁUSULA 164.ª

Alterações ao contrato

Qualquer alteração que haja necessidade de introduzir no contrato, no decurso da sua execução, é objeto de acordo prévio entre as partes, e só é considerada válida depois de ter sido reduzida a escrito e aprovada pelas partes.

CLÁUSULA 17.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende de autorização da outra, nos termos do artigo 316.º do CCP.

CLÁUSULA 18.ª

Atrasos nos pagamentos

1. O atraso no pagamento da faturação regularmente emitida referida na cláusula anterior, não autoriza o adjudicatário a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do CCP.
2. O atraso em qualquer pagamento não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
3. Em caso de atraso, os pagamentos devidos pela entidade adjudicante vencem juros, à taxa legal, pelo período correspondente à mora, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP.
4. Os valores contestados pela entidade adjudicante e que vierem a ser objeto de correção não vencem juros de mora em caso de não pagamento.

CLÁUSULA 19.ª

Força maior

1. Nenhuma das partes é responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que estes resultem de casos de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que

ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Os requisitos do conceito de força maior enunciados no número anterior são cumulativos.
3. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do n.º 1, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados ao adjudicatário, às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre;
 - b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
5. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, com a indicação das obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência, bem como as medidas que pretende realizar para mitigar o impacto da referida situação.
6. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.

CLÁUSULA 20.ª

Mora do adjudicatário

1. Existe mora do adjudicatário relativamente às obrigações sujeitas a prazo, nos termos do presente caderno de encargos ou nos casos de o mesmo ser contratualmente fixado pela entidade adjudicante, quando decorrido o respetivo prazo sem que o adjudicatário cumpra a obrigação a que está adstrito.
2. Quando as sanções contratuais pecuniárias aplicadas excederem o limite 20% (vinte por cento) do preço contratual, a entidade adjudicante pode considerar o contrato como definitivamente incumprido.
3. As situações de mora e de incumprimento definitivo por parte do adjudicatário têm, respetivamente, as consequências previstas nas cláusulas 20.ª e 21.ª.
4. Quando o atraso se deva a atos imputáveis à entidade adjudicante não se aplica o disposto nos n.ºs 1 e 2.

CLÁUSULA 21.ª

Penalidades

1. O incumprimento de quaisquer prazos emergentes do contrato, por parte do adjudicatário, confere à entidade adjudicante o direito de lhe aplicar uma pena pecuniária, calculada de acordo com a fórmula:
$$P \text{ (montante penalização)} = V \text{ (preço contratual)} \times A \text{ (n.º dias atraso)} \div PE \text{ (prazo disponibilização)}.$$
2. Sem prejuízo do direito de audiência prévia previsto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP, as sanções pecuniárias contratuais previstas no número anterior consideram-se aplicadas por comunicação escrita dirigida ao adjudicatário.
3. As sanções pecuniárias contratuais aplicadas devem ser pagas no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da sua aplicação, podendo ser deduzidas em qualquer pagamento que seja devido em momento subsequente.
4. As sanções pecuniárias previstas no presente artigo não obstam, em caso algum, a que a entidade adjudicante exija uma indemnização por todos os prejuízos pelos danos excedentes.
5. Quando o facto que dê origem ao pagamento de sanções pecuniárias contratuais constitua fundamento para a resolução do contrato, a aplicação das sanções que sejam devidas por esse facto não prejudica o exercício do direito de resolução do contrato, nem as obrigações indemnizatórias decorrentes desse exercício.

CLÁUSULA 22.ª

Resolução do contrato

1. Para além das situações previstas nos artigos 333.º a 335.º do CCP, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, nas situações seguintes:
 - a) No caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada alguma das obrigações que lhe competem no âmbito do contrato;
 - b) No caso de ocorrer caso de força maior impeditivo de execução do contrato em tempo julgado útil pela entidade adjudicante;
2. Sem prejuízo do direito de audiência prévia previsto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP, a resolução do contrato pela entidade adjudicante realiza-se por declaração escrita dirigida ao adjudicatário, com indicação do fundamento da resolução, e produz efeitos na data da sua receção.
3. O adjudicatário pode resolver o contrato nos termos e forma previstos no artigo 332.º do CCP.

CLÁUSULA 23.ª

Efeitos da resolução do contrato

1. Em caso de resolução do contrato pela entidade adjudicante por facto imputável ao adjudicatário, este fica obrigado ao pagamento àquela de indemnização fixada, a título de cláusula penal, em 15% (quinze por cento) do preço contratual, sem prejuízo da possibilidade de reclamação de prejuízos para além desse valor, se para tanto existir fundamento.
2. A indemnização aludida no número anterior deve ser paga no prazo de 10 (dez) dias úteis após a notificação para esse efeito.

3. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação pela entidade adjudicante de quaisquer sanções contratuais pecuniárias que se mostrem devidas, nem a reclamação de indemnização por valor superior ao previsto no n.º 1, se para tanto existir fundamento.
4. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário.
5. A resolução do contrato não prejudica a vigência das cláusulas que, pela sua natureza, ou quando regulado expressamente, se devam manter em vigor.

CLÁUSULA 24.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras entre as partes, as comunicações e notificações devem ser sempre feitas por correio eletrónico que acuse receção, para um endereço específico que cada uma das partes indicará no contrato para esse efeito.
2. Qualquer alteração relativa às informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte por escrito, através de correio eletrónico que acuse receção.
3. A comunicação entre as partes deve ser sempre efetuada em língua portuguesa.

CLÁUSULA 25.ª

Contagem de prazos

1. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, em domingos e em dias feriados, e não se suspendem nem interrompem em férias, salvo disposição em contrário.
2. Os prazos que terminem em sábados, domingos ou dias feriados, transferem-se para o primeiro dia útil seguinte, salvo no caso de dias feriados municipais.
3. Os prazos previstos no contrato que corram explícita e unicamente em dias úteis, constituem exceções ao n.º 1.

CLÁUSULA 26.ª

Resolução de litígios

Para a resolução dos litígios decorrentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, que não sejam resolvidos pelas partes, fica fixada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 27.ª

Legislação aplicável

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente caderno de encargos, aplica-se o disposto no CCP e demais legislação aplicável.

PARTE II
CLÁUSULAS TÉCNICAS

CLÁUSULA 28.ª

Condições da prestação de serviços

Com o presente procedimento pretende-se adquirir o licenciamento de *software* Microsoft e transição para o *software* Microsoft 365.

CLÁUSULA 29.ª

Licenciamento Microsoft

O objeto do presente procedimento visa a aquisição de serviços de licenciamento de *software* MICROSOFT (EA #5034735) de acordo com as seguintes referências e quantidades:

Código produto	Descrição do produto	Quantidade
AAA-10726	M365 E3 FromSA ShrdSvr ALNG SubsVL MVL PerUsr (Original)	95
359-00961	SQLCAL ALNG SA MVL UsrCAL	95
KF5-00002	Defender for O365 Plan 1 SubVL Per User	95
JFX-00003	M365F3FullUSL ShrdSvr ALNG SubsVL MVL PerUsr	10
359-00961	SQLCAL ALNG SA MVL UsrCAL	10
KF5-00002	Defender for O365 Plan 1 SubVL Per User	10
KV3-00353	WINENTperDVC ALNG SA MVL Pltfrm	45
W06-01069	CoreCAL ALNG SA MVL Pltfrm DvcCAL	45
269-12442	OfficeProPlus ALNG SA MVL Pltfrm	45
359-00792	SQLCAL ALNG SA MVL DvcCAL	45
D86-01253	VisioStd ALNG SA MVL	6
312-02257	ExchgSvrStd ALNG SA MVL	1
228-04433	SQLSvrStd ALNG SA MVL	1

CLÁUSULA 30.ª

Serviços de implementação para o licenciamento Microsoft 365

Os serviços que deverão ser realizados para a implementação do licenciamento Microsoft 365, são os seguintes:

- a) Levantamento de Arquitetura;
- b) Validação das configurações do Exchange 2010;

- c) Atualização do Exchange 2010 para a última versão Update Rollup 30 for Exchange Server 2010SP3 (actualmente está na versão 14.3.123.4 com a data de 12 de Fevereiro de 2013);
- d) Instalação de Exchange 2016 para implementação do Exchange Híbrido;
- e) Migração de caixas de correio para Exchange 2016;
- f) Configurações necessárias para Office 365;
- g) Preparação base de Office 365;
- h) Verificação de licenças do Office 365;
- i) Validação de domínios no Office 365;
- j) Preparação de AD para sincronização com Azure AD;
- k) Instalação de AD Connect;
- l) Configuração de Azure AD Connect com Office 365 com Hash Password sync;
- m) Implementação de Exchange Híbrido com Office 365;
- n) Migração de caixas de correio de teste para Office 365;
- o) Implementação de Office 365 ProPlus, OneDrive e Teams;
- p) Documentação.

CLÁUSULA 31.ª

Níveis de serviço

O adjudicatário obriga-se a cumprir os seguintes níveis de serviço:

- a) Disponibilização do licenciamento Microsoft, 2 dias após a produção de efeitos do contrato;
- b) Os serviços de implementação para o licenciamento Microsoft 365 deverão estar concluídos até ao trigesimo dia após a data da produção de efeitos do contrato..